

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.602/92-81

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.680

Recurso nr.: 107.257 - IRPJ - EX: de 1991

Recorrente : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PARANAGUA - PR.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA e/ou PAGAMENTOS OMITIDOS - Capitulada a irregularidade no art. 181 do RIR/80, o lançamento não pode prescindir da intimação prévia ao sujeito passivo para prestar os esclarecimentos cabíveis quanto a entrega e origem dos recursos supridos pelo sócio e bem assim para comprovação dos pagamentos, sob pena de nulidade.

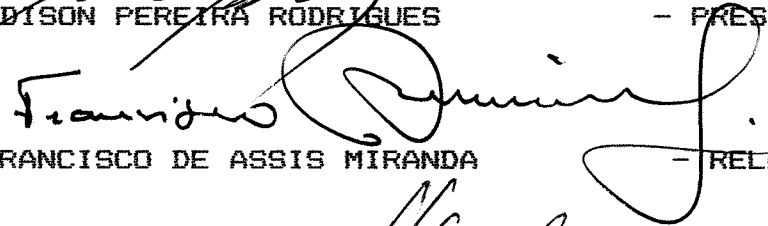
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade de lançamento, por inobservância dos pressupostos legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

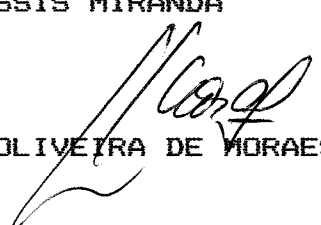

EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10907-000.602/92-81

Acórdão nr. 101-88.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly reading 'Fm', is written in black ink.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.602/92-81

RECURSO NR.: 107.257

ACORDAO NR.: 101-88.680

RECORRENTE : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificadda, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades no exercicio de 1991, período-base de 1990:

- 1) Omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários supridos.

Valor tributado: Cr\$ 11.515.093,69

- 2) Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de pagamentos diversos efetuados através de cheques.

Valor tributado: Cr\$ 12.517.581,26

Capitulação legal: Arts. 157, parágrafo 1o., 181 e 387, II do RIR/80.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 45/55, instruída com os documentos de fls. 56/92, no qual argue preliminarmente, a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustenta em síntese que:

Final

Acórdão nr. 101-88.680

"a) segundo o art. 181 do RIR/80, "... os suprimentos servem apenas para MENSURAR o valor da omissão de receitas, mas não consubstanciam a omissão de receitas em si mesmos ..." sendo necessário "... que o fisco apresente outros indícios na escrituração, ou outras provas.";

b) "... o montante dos suprimentos seria, presumivelmente, o total da omissão de receitas, de acordo com o artigo do regulamento transcrito, descabendo a exigência de imposto sobre os pagamentos omitidos.";

c) "A falta do registro contábil dos pagamentos prestaria exclusivamente de subsídios para a tributação, e não para mensuração do seu valor, pois o total da omissão de receita corresponderia ao dos suprimentos.";

d) "... há valores que não se referem a suprimentos de caixa, pois foram depositados pelo sócio diretamente em conta corrente bancária da impugnante.";

f) "Tal entendimento não pode prevalecer, pois a falta de contabilização de pagamentos só pode dar causa a tributação quando representa omissão de receitas, isto é, quando os pagamentos forem realizados com recursos extra-contábeis.";

g) "... o artigo 181 citado, nada tem a ver com pagamentos omitidos: como se pode perceber da sua leitura, trata de arbitramento de omissão de receitas, com base em suprimentos de caixa.";

h) "... debitava a conta caixa pela emissão de cheques, e creditava-a pelos pagamentos. Porém não se preocupava em vincular os pagamentos precisamente aos cheques emitidos.";

i) "... não havia uma correspondência exata entre cada cheque emitido e cada pagamento efetuado; nem todos os pagamentos eram correspondidos por um cheque; cheques eram emitidos para efetuar diversos pagamentos; alguns, eram descontados para efetuar pagamentos em dinheiro;



Acórdão nr. 101-88.680

j) "... é fácil verificar a dificuldade da impugnante em identificar exatamente para que foram emitidos todos os cheques.";

l) "... os recursos, objeto dos cheques, estavam à disposição da impugnante nas suas contas correntes bancárias, devidamente contabilizadas, e originaram-se das suas atividades normais.";

m) "Mesmo com dificuldade de identificar todos os pagamentos contabilizados realizados com os cheques relacionados pelo fisco, a impugnante conseguiu identificar a maioria.";

n) é indevida a TRD.

O Autor do procedimento manifestou-se às fls. 108/110, pela rejeição da preliminar, por não vislumbrar qualquer falha na lavratura do Auto de Infração.

No mérito, entende que assiste razão em parte à Impugnante no tocante aos pagamentos omitidos (item 2 do Auto), por haver identificado através dos documentos de fls. 66/92, onze dos vinte e quatro dispêndios relacionados às fls. 04, os quais foram regularmente contabilizados, conforme se vê do Termo de Diligência de fls. 102, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto lançado, o valor de Cr\$ 2.522.413,13.

No que se refere à incidência da TRD, alega que está baseada em dispositivos legais.

AM

Acórdão nr. 101-88.680

Pela decisão de fls. 115/121, a autoridade monocrática rejeitou a preliminar e julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando se prossiga na cobrança do crédito tributário com seu valor reduzido para 56.398,26 UFIR, conforme demonstrado, acrescido dos encargos legais, por considerar que:

"A intimação do contribuinte para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos que constituíram o chamado suprimento de caixa é mera praxe administrativa e a sua falta não implica em nulidade do lançamento, desde que o autuante tenha apurado a existência de suprimentos não comprovados." (Ac. nr. CSRF/01-0.826);

"Constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar." (Ac. 1o. CC 103-5.186/83);

"Se o supridor, sócio da pessoa jurídica, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receitas, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa." (Ac. nr. 1o. CC 101-75.653/85);

"A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas." (Ac. 1o. CC 105-1.450/85);

"A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações, bem com os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (art. 157 e seu parágrafo 1o. do RIR/80);

"Os lançamentos das operações devem ser feitos com individualização e clareza, de modo a permitir, em qualquer tempo, a sua perfeita identificação (art. 160 e seu parágrafo 1o. do RIR/80);"



Acórdão nr. 101-88.680

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 126/137, no qual é reiterada a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceado o direito de defesa, onde se enfatiza que era imprescindível que a fiscalização tivesse lavrado Termo, intimando-a a prestar os esclarecimentos e comprovações necessárias. Não agindo assim, descumpriu o princípio do contraditório, sendo, destarte, nulo o lançamento perpetrado. Se a impugnação apontou um erro fundamental, materializado na falta de intimações, cumpria às autoridades fazendárias supri-lo, para que a recorrente pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa, sob pena de nulidade do feito fiscal.

Quanto ao mérito, em relação aos suprimentos de caixa, assevera que eles não representam omissão de receitas em si mesmos, sendo imprescindível que se tragam outros indícios ou provas, conforme tem decidido o judiciário (A.C. 87.154-DR-TRF - 4a. T. em 01/10/86 e A.C. 138.165-RJ-TFR 5a. T.).

No que tange aos pagamentos omitidos, diz que a argumentação do julgador de 1a. instância não pode prevalecer, por isso que:

"Na fundamentação do seu julgamento, diz que a "emissão dos cheques sem a contabilização dos desembolsos majora a conta caixapelo mesmo valor, equivalente (sic) a suprimentos daquela conta". E diz também que "contabilizados os pagamentos omitidos teríamos um saldo credor de caixa".

Ora, como o autuante enquadrrou "pagamentos omitidos", indevidamente, no artigo 181 que trata de "suprimentos de caixa feitos por sócios", a autoridade julgadora de primeira instância, para emendar o erro, procura demonstrar, por estranhas vias transversas, que "pagamento omitido" é igual "suprimento de caixa". É ilógico !

Tenta demonstrar ainda que "pagamentos omitidos" representam "saldo credor de caixa", que também é considerado omissão de receitas e que, portanto, qualquer capitulação legal que se desse seria válida.



PROCESSO NR. 10907-000.602/92-81

Acórdão nr. 101-88.680

E evidente que a tributação de saldo credor de caixa careceria de demonstrativo, evidenciando o maior saldo credor; e que não ocorre saldo credor de caixa no último dia do ano.

Na verdade a decisão recorrida deve ser reformada porque não aceitou o argumento intransponível, posto pela recorrente, de cerceamento do pleno direito de defesa."

Depois de mencionar os pagamentos já comprovados na fase impugnatória, informa que está anexando ainda outros documentos para comprovação, que passa relacionar.

Quanto aos cheques que não foram objeto de demonstração agora ou na impugnação, foram emitidos para efetuar pagamentos em dinheiro, que não foi possível identificar, e representam menos de 10% do montante objeto de tributação, aduzindo que, se 90% dos cheques emitidos tiveram seu uso esclarecido, é de se considerar a comprovação na sua totalidade e considerar totalmente improcedente o lançamento perpetrado, reformando-se a decisão recorrida, que o cancelou apenas parcialmente.

Com referência à TRD, diz que o crédito tributário está incorreto por trazer na sua composição, indevidamente, parcela relativa à Taxa Referencial Diária, conforme detalhadamente demonstrado na impugnação.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907-000.602/92-81

ACORDAO NR. 101-88.680

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Sustenta a recorrente que foi cerceada em seu direito de defesa desde o momento em que não foi regularmente intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos numerários supridos pelo sócio.

A decisão recorrida não acolheu a preliminar por considerar que "a intimação do contribuinte para comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos que constituíram o chamado suprimento de caixa, é mera praxe administrativa e a sua falta não implica em nulidade dolançamento, desde que o autuante tenha apurado a existência de suprimentos não comprovados".

Verifica-se dos autos que de fato a intimação prévia não foi expedida para que a empresa comprovasse o valor de Cr\$ 11.515.093,69 suprido pelo sócio Nazir Hakad, no ano-base de 1990.

Como tem decidido este Colegiado, somente quando devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida pelo sócio ou diretor será passível de tributação como omissão de receita.

A intimação prévia é, assim, essencial, para que possa ter lugar o lançamento. 

ACORDÃO NR. 101-88.680

Nesse passo o lançamento ficou irremediavelmente comprometido por ter sido exarado sem a prévia intimação do sujeito passivo para demonstrar a efetiva entrega e origem dos recursos supridos pelo sócio.

No segundo item do Auto de Infração, o fisco verificou que a empresa emitira cheques para pagamentos diversos, contabilizados a débito da conta "caixa", sem a respectiva saída da mesma conta, pelos pagamentos realizados, vislumbrando no fato omissão de receita por vulnerado também aí o art. 181 do RIR/80. Na informação fiscal de fls. 109, esclarece o fisco que o fato comprova a movimentação de recursos à margem da escrituração, equivalendo a suprimentos da conta "caixa", onde se evidencia omissão de receita por encobrir a entrada de novos recursos sem origem. Registra, ainda, por oportuno, que contabilizados os pagamentos omitidos, teríamos um saldo credor de caixa< dizendo que, também aqui, a questão básica é comprovação.

Sustenta a recorrenet que sendo a suposta irregularidade capitulada no art. 181 do RIR/80, também haveria necessidade da intimação prévia, dando-lhe oportunidade de comprovar os pagamentos. Como essa oportunidade não lhe foi dada, evidenciou-se, por igual, o cerceamento do direito de defesa.

De fato, se a infração foi capitulada no art. 181 do RIR/80, o lançamento não poderia prescindir da intimação prévia para as comprovações cabíveis, o que não feito.

Na realidade, o fato imponível, tal como descrito pela fiscalização, não se enquadra na hipótese do art. 181 do RIR/80, que cuida exclusivamente do arbitramento do lucro, por omissão de receita, com base em suprimentos de caixa incomprovados, feitos por sócios ou

PROCESSO NR. 10907-000.602/92-81

ACORDÃO NR. 101-88.680

diretores de empresas, havendo, conseqüentemente equívoco na capitulação legal da suposta infração.

Na esteira dessas considerações, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR